



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00024/2016 do Vereador Jonas Camisa Nova (DEM)

"DISPÕE SOBRE ASSEGURAR AO CONSUMIDOR, NA OPORTUNIDADE DE AQUISIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, A ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO, VIA AGENTE, CORRETOR OU INTERMEDIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE INSCRITO NO CÓDIGO DE SERVIÇO E CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS, QUALIFICADO E CERTIFICADO NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É obrigatório, na oportunidade da venda de planos de saúde médicos e planos odontológicos, a assistência de um agente, corretor ou intermediário de plano de saúde devidamente cadastrado no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, sob o código de serviço 06122, de planos de saúde.

Art. 2º - A qualificação e controle destes profissionais dar-se-á por Certificado de Atributo ou Digital reconhecido pelo ICP-Brasil emitido pela entidade de representação laboral, sendo específica do setor e reconhecida pelo MTE .

Art. 3º - A assistência prestada ao consumidor ocorrerá por intermédio de profissionais agentes, corretores e intermediadores, qualificados e certificados via entidade de classe laboral, seguindo as Resoluções Normativas a que se refere à Lei 9.656/98 que regulamenta e normatiza a atividade e a comercialização das empresas operadoras de planos de saúde suplementar.

Art. 4º - As empresas operadoras de plano de saúde em todas as modalidades de atuação devem acrescentar em suas respectivas propostas de adesão, locais para a identificação do número de inscrição e código de serviço no CCM e no Cadastro de Pessoa Física do MF - CPF do prestador de serviço, que deverá estar com a situação profissional ativa em seu órgão de classe.

Art. 5º - Os agentes, corretores e intermediários com atuação no setor de corretagem de planos de saúde médicos e odontológicos poderão representar junto aos órgãos de defesa do consumidor contra os infratores desta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/03/2016, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.